



PROJETO DE LEI N.º 3.419, DE 2015

(Do Sr. Rogério Marinho)

Cria e regulamenta o Sistema Nacional de Estatísticas e Avaliação da Educação Básica - SINEAEB e da outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Estatísticas e Avaliação da Educação Básica SINEAEB, com o objetivo de assegurar qualidade na aferição dos dados qualitativos da educação básica brasileira e propiciar instrumentos contundentes para a definição de políticas públicas para a melhoria do ensino básico nacional.
- §1º O SINEAEB será composto por três instrumentos:
 - I Prova Brasil;
 - II Censo Escolar;
 - III Censo Nacional dos Professores da Educação Básica;

CAPÍTULO I

DA COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E OBRIGATORIEDADE

- Art. 2º O Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP será o órgão coordenador e executor do SINEAEB.
- §1º O INEP deverá receber dotação orçamentária específica para custear a execução das atividades do SINEAEB.
- §2º A execução dos instrumentos de avaliação do SINEAEB devem acontecer de maneira colaborativa entre União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.
- Art. 3º A participação nos instrumentos de avaliação do SINEAEB será obrigatória para todas as escolas localizadas em território brasileiro, sejam públicas, privadas, rurais ou urbanas.
- §1º Ficam desobrigadas de realizar a Prova Brasil todas as escolas que não ofertem, no ano de realização dos testes, as séries previstas para avaliação.
- §2º Ficam desobrigadas de realizar a Prova Brasil todas as escolas que possuam 10 (dez) alunos ou menos regularmente matriculados.
- Art. 4º Deverão participar dos testes da Prova Brasil pelo menos 85% dos alunos matriculados nas séries objeto de avaliação no ano de aplicação do teste e que frequentaram o último mês de aulas anterior à aplicação do teste.
- §1º Em caso de descumprimento do percentual mínimo de participação a escola sofrerá sanções administrativas, de acordo com o previsto na legislação.
- §2º A escola que descumprir os patamares mínimos de participação de seus alunos deverá, resguardado o direito de defesa:
 - I Nas duas primeiras ocorrências, ser notificada, por escrito, pelo INEP.

- II Nas ocorrências subsequentes, ser multada.
- §3º O aluno que estando apto a participar do teste não o fizer, ficará impedido de receber o certificado de conclusão da etapa de ensino em que estiver matriculado.
- §4º O aluno poderá justificar sua ausência, por meio de requerimento escrito endereçado ao INEP, respaldado por documentos, na forma do regulamento.
- §5º O aluno que não participar do teste e o fizer em outra oportunidade ficará isento da punição prevista no §3º deste artigo.
- §6º O aluno que não participar do teste ao qual está apto a realizar poderá isentar-se da punição prevista no §3º deste artigo mediante pagamento de multa na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 5º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento da Avaliação Nacional.
- Art. 6º O Conselho de Acompanhamento da Avaliação Nacional será composto por representantes:
 - I dos Entes Federados;
 - II do Conselho Nacional de Educação;
 - III do Ministério da Educação;
 - IV do INEP:
 - V do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
 - VI do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA);
 - VII das Universidades;
 - VIII dos professores;
 - IX dos pais;
 - X dos alunos:
- Art. 7º O Conselho de Acompanhamento será responsável por fiscalizar a execução das provas, as datas previstas para a realização das provas e divulgação dos resultados, a qualidade dos testes e o cumprimento das determinações legais.
- Art. 8º O Conselho de Acompanhamento poderá contratar pareceres sobre a execução dos testes, qualidade metodológica dos testes e dos dados coletados.

Art. 9º O Conselho de Acompanhamento poderá contratar auditorias para garantir a lisura dos processos de avaliação, compilação dos dados e divulgação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

- Art. 10 As matrizes pedagógicas que serão utilizadas nos testes devem ser divulgadas, no máximo, dois anos antes da data de realização dos testes.
- Art. 11 As provas devem acontecer a cada dois anos.
- Art. 12 Os resultados devem ser publicados até um ano após a aplicação das provas.
- Art. 13 Os microdados devem ser disponibilizados juntamente, e no mesmo prazo, dos resultados oficiais, ressalvada a privacidade das escolas e a utilização destas informações exclusivamente para fins estatísticos.
- Art. 14 O INEP deverá criar e divulgar escalas de proficiência que demonstrem, de maneira clara, o significado das notas auferidas nos testes.
- Art. 15 O Ministério da Educação deverá traçar metas e objetivos a serem atingidos, de acordo com a escala de proficiência a ser criada pelo INEP, que deverão ser amplamente divulgados.
- Art. 16 Em caso de desrespeito aos prazos previstos nos arts. 12 e 13 desta Lei, o Presidente do INEP deverá explicar os motivos que levaram ao atraso por meio de Carta Aberta endereçada ao Congresso Nacional, sob pena de responsabilidade.

Capítulo IV

DA PROVA BRASIL

- Art. 17 A Prova Brasil é o instrumento do SINEAEB por meio do qual serão auferidos os resultados de aprendizagem dos alunos matriculados nas escolas de educação básica do Brasil.
- Art. 18 A Prova Brasil possuirá as seguintes etapas:
 - I Alfabetização, a ser realizada no 2º ano do Ensino Fundamental;
 - II Anos Iniciais, a ser realizada no 5º ano do Ensino Fundamental;
 - III Anos Finais, a ser realizada no 9º ano do Ensino Fundamental;
 - IV Conclusão da Educação Básica, a ser realizada no 3º ano do Ensino Médio.

Art. 19 Na etapa Alfabetização, a matriz de avaliação deve conter competências de alfabetização, bem como, conteúdos de matemática pertinentes à etapa em que o aluno esteja matriculado, mantendo a mesma qualidade psicométrica da Prova Brasil.

Art. 20 As etapas Anos Iniciais, Anos Finais e Conclusão da Educação Básica, terão como objeto de avaliação as disciplinas de Matemática, Língua Portuguesa e Ciências, sempre adequados à etapa de ensino a qual o aluno esteja matriculado.

Art. 21 Os testes da Prova Brasil, bem como, os seus resultados, serão usados unicamente com o objetivo de medir a qualidade da educação básica brasileira, sendo vedada a sua formatação para os fins de seleção para qualquer nível de ensino.

CAPÍTULO V

DO CENSO ESCOLAR E DO CENSO NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 22 Incorpora-se o Censo Escolar, instituído por meio da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, ao SINEAEB.

Art. 23 O INEP deverá instituir, nos mesmos moldes do Censo Escolar existente, o Censo Nacional dos Professores da Educação Básica.

- Art. 24 O Censo Nacional dos Professores da Educação Básica deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes dados:
 - I Quantidade de professores por escola e rede de ensino;
 - II Nível de formação de cada professor;
 - III Curso em que se formou, em caso de nível superior completo e de pósgraduação;
 - IV Vínculo empregatício ou ente da federação ao qual está vinculado;
 - V Dados sociodemográficos;

Parágrafo Único. O INEP poderá incluir outros dados que julgar pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Os programas de formação de professores do Ministério da Educação devem levar em conta o que é cobrado nos testes do SINEAEB, bem como, os próprios resultados dos testes.

Art. 26 O Ministério da Educação deverá criar programas de capacitação para a utilização dos indicadores da educação na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 27 O INEP deverá instituir campanhas para dar amplo conhecimento da avaliação e das matrizes de avaliação, quando da realização dos testes.

Art. 28 A aplicação dos testes competentes ao SINEAEB devem acontecer em até dois anos após a publicação desta Lei.

Art. 29 A participação do Brasil no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – PISA –, desenvolvido pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômicos – OCDE – passa a ser obrigatória, devendo a divulgação dos seus resultados obedecer as mesmas regras previstas para a divulgação dos resultados previstas nessa lei.

Parágrafo Único. O prazo de 1 (um) ano para divulgação dos resultados do PISA, pelo INEP, terá início quando da divulgação dos resultados oficiais pela OCDE.

Art. 30 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal desse projeto de lei é instituir um Sistema Nacional de Estatísticas e Avaliação da Educação Básica para regulamentar o sistema de avaliação com a definição legal de instrumentos, da participação da União, dos Estados, dos Municípios e da sociedade na avaliação escolar, das obrigações dos entes, da obrigatoriedade dos testes, dentre outros elementos fundamentais para formação de um sistema de diagnóstico e avaliação escolar robusto.

Tal sistema de avaliação deve informar adequadamente à sociedade e às comunidades escolares sobre a qualidade da educação, ou seja, sobre o desempenho escolar dos estudantes em disciplinas centrais da vida escolar do ensino básico. Ao mesmo tempo, o sistema deve sinalizar e ser capaz de ajudar a gerar mudanças pedagógicas e de gestão para o alcance de padrões de excelência escolar no País.

Já existe em funcionamento um sistema de avaliação desde 1995, com aplicação de testes de Língua Portuguesa e Matemática nos anos iniciais e finais do ensino fundamental em todas as escolas urbanas do Brasil (testes aplicados nos 5º e 9º anos do ensino fundamental) e, amostralmente, no ensino médio (testes aplicados em uma amostra do 3º ano do ensino médio). Porém, toda sua regulamentação foi feita por meio de portarias e até então funcionou apenas como diagnóstico tecnicamente correto, porém, sem repercussões consistentes nas salas de aula do ensino básico brasileiro. O diagnóstico não gerou, efetivamente, mudanças substanciais e positivas no desempenho escolar.

O que se espera é que os resultados escolares extraídos do sistema de avaliação do desempenho escolar possam servir como parâmetros pedagógicos para a melhoria dos programas de formação de professores e levar à criação de

programas de capacitação por parte do MEC para utilização dos indicadores da educação nas salas de aula.

Para tanto, há de haver ampla divulgação junto aos professores dos elementos técnicos da avaliação, do que é cobrado aos estudantes e as matrizes pedagógicas, que são os roteiros de elaboração dos testes. O ideal é que a avaliação educacional feita no País possa ser divulgada maciçamente para todos os entes da Federação, faculdades de Educação e gestores da educação básica. As matrizes pedagógicas da Prova Brasil (testes) de todos os níveis testados devem fazer parte da formação dos professores brasileiros.

Também, o planejamento no âmbito educacional dos entes da Federação deve levar em conta os resultados aferidos pelo sistema de avaliação. Somente dessa maneira, pode-se superar a condição de simples diagnóstico da avaliação para torná-la instrumento técnico de elevação dos padrões escolares no Brasil.

A Lei mantém o INEP como órgão coordenador e executor do Sistema Nacional de Estatísticas e Avaliação da Educação Básica e institui um Conselho de Acompanhamento da Avaliação Nacional com representantes oficiais dos Entes Federados, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, do INEP, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), das Universidades, dos professores, dos pais e dos alunos.

As principais atribuições do Conselho de Acompanhamento da Avaliação Nacional são a de fiscalizar a execução das provas, as datas previstas para a sua realização e a divulgação dos resultados, a qualidade dos testes e o cumprimento das determinações legais. O Conselho poderá contratar pareceres sobre a execução dos testes, sua qualidade metodológica e a dos dados coletados e contratar auditorias para garantir a lisura dos processos de avaliação, compilação dos dados e divulgação, caso seja necessário.

Nesse novo sistema de avaliação, a Prova Brasil passa a ser obrigatória para todas escolas públicas e privadas, rurais e urbanas, que ministrem as etapas e séries previstas para a avaliação. Os testes da Prova Brasil deverão ser aplicados no 2º ano do ensino fundamental, com matriz de alfabetização e Matemática, com a mesma qualidade psicométrica da Prova Brasil, no 5º ano do ensino fundamental com as disciplinas de Matemática, Português e Ciências, no 9º ano do ensino fundamental, com testes de Matemática, Português e Ciências e no 3º do ensino médio, em Matemática, Português e Ciências.

Hoje, a Provinha Brasil (2º ano do ensino fundamental) e os testes para o 3º ano do ensino médio não são aplicados de forma censitária e não há testes de ciências nas três séries atualmente avaliadas pela Prova Brasil. A Provinha Brasil, elaborada para avaliar a alfabetização, é um teste aparte, sem periodicidade certa e aplicada pelas secretarias de educação, portanto, não fazia parte integrante do sistema.

Como complemento, a Lei obriga a publicação de todos os resultados e disponibilização dos microdados até um ano após a aplicação das provas que são bianuais. A Lei, ainda, prevê que pelo menos 85% dos estudantes matriculados no ano da Prova Brasil e que frequentaram o último mês de aulas anterior sejam submetidos aos testes.

Consideramos que a divulgação dos resultados escolares auferidos pelo novo sistema deve ser ampla e atingir diretamente as Faculdades de Educação, o Consed, a Undime, os Estados, os Municípios, a imprensa e a sociedade geral. Ainda, a disseminação dos resultados do sistema de avaliação deve ser feita por meio de indicadores claros: médias e médias mínimas esperadas, distribuição percentual de acordo com a escala de desempenho e dos parâmetros mínimos após determinação destes de acordo com o previsto na aquisição de habilidades e competências na escala de desempenho por etapa educacional correspondente.

Lembramos que será preciso prever adequações das matrizes pedagógicas do sistema de avaliação ao currículo mínimo nas disciplinas previstas que está em elaboração, guardando os padrões das matrizes e garantia de um banco nacional de itens para não perder a comparabilidade da série histórica levantada desde 1995.

Ademais, a Lei institui o Censo Escolar como um dos instrumentos do Sistema Nacional de Estatísticas e Avaliação da Educação Básica e determina a feitura, aos moldes do Censo Escolar, de um Censo Nacional dos Professores da Educação Básica a ser feito de dois em dois anos.

Em termos conclusivos, a instituição e regulamentação de um Sistema Nacional de Estatísticas e Avaliação da Educação Básica é uma etapa necessária para ajudar a consolidar um sistema educacional básico de qualidade, com a geração de informações precisas de desempenho escolar necessárias ao planejamento escolar e gestão adequada dos Sistemas de Ensino do País.

Sala das Sessões em 27 de outubro de 2015

Deputado Rogério Marinho

PSDB/RN

FIM DO DOCUMENTO